



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **198432/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **1431/14 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Segundo Contraditório:
Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2012, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 721/14-DCM, peça processual nº 48, páginas 1 a 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior - Fonte de Critério - Lei 9504/97, art. 73, VII, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Primeiro Exame

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2011), verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme acima demonstrado.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Exposição de motivos para a despesa realizada, demonstrando detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
Exercício de 2009	349.420,00
Exercício de 2010	900.370,00
Exercício de 2011	1.161.986,34
Média dos três últimos anos	803.925,45
Exercício de 2012	864.132,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 3, da peça processual nº 56.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A Primeira Análise, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

O responsável apresentou esclarecimentos por ocasião do contraditório que foram analisados na Instrução nº 721/14 - DCM, peça processual nº 48, permanecendo a restrição apontada inicialmente.

Em sede de contraditório, peça processual nº 56, páginas 1 a 3, o senhor JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, declara:

Não obstante a apresentação de contraditório por parte do ex-prefeito Municipal de Apucarana, atestando o equívoco na escrituração do empenho nº2814/2012 como Publicidade e Propaganda, a DCM ainda entendeu não estar regularizado este item.

Isto pelo fato de entender que o empenho foi escriturado de maneira global, não sendo possível a identificação de quantas inserções houve em rádios, ou meso quantas publicações foram realizadas em jornais, e assim por diante.

Porém, a conclusão da irregularidade das contas em razão da não discriminação das despesas não merece prosperar.

Uma por terem sido apresentadas as notas fiscais relativas às despesas, e somando elas R\$64.686,42 (sessenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e estando estas acima dos R\$64.132,91 (sessenta e quatro mil e cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos) que é o valor que ultrapassou o limite da média; outra por ser de entendimento deste tribunal, em outros julgados análogos¹, que por mais que escrituradas de forma global, pode ser convertida em ressalva, como demonstra:

O art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, Lei Eleitoral, prevê as condutas proibidas aos agentes públicos por afetarem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

No que se refere aos gastos com publicidade no período que se encerra três meses antes das eleições, período corresponde ao primeiro semestre, a Lei Federal nº 9.504/97, no art. 73, VII dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Conforme consulta ao banco de dados SIM-AM/2012, verifica-se que Entidade no exercício de 2012 efetuou os empenhamentos:

Relação de empenhos - MUNICIPIO DE APUCARANA																	
Empen	Data	Valor	Estorno	Liquidade	Pago	Fo	U	U	U	U	U	U	U	U	Credor	Histórico	
168	16/01/12	150.196,88	-	150.196,88	150.196,88	000	3	3	30	39	88	00	14	422	0073	PIXEL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. Aditivo de prazo e valor ao contrato de prestação de serviço de publicidade, destinado a divulgação dos atos e ações desta municipalidade a serem prestados por agência de publicidade e propaganda de caráter educativo, informativo de promoção do município ou orientação social, conforme contrato nº 240/2009 - proc. nº 84/2009 - concorrência 02/2009 e homol. 11/05/2011	
395	24/02/12	210.245,80	-	210.245,80	210.245,80	000	3	3	30	39	88	00	04	122	0002	PIXEL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DESTINADOS A DIVULGAÇÃO DOS ATOS E AÇÕES DESTA MUNICIPALIDADE. CONFORME CONCORRENCIA 02/2009. PROCESSO 84/2009 CONTRATO 240/09 E HOMOLOGAÇÃO 24/02/2012.	
2814	10/05/12	630.737,42	127.047,19	503.690,23	503.690,23	000	3	3	30	39	88	00	04	122	0002	PIXEL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DESTINADOS A DIVULGAÇÃO DOS ATOS E AÇÕES DESTA MUNICIPALIDADE. CONFORME CONCORRENCIA 02/2009. PROCESSO 84/2009 CONTRATO 240/09 E HOMOLOGAÇÃO 04/05/2012.	
		991.180,10	127.047,19	864.132,91	864.132,91												

Importa em anotar que para análise do item despesas com publicidade no ano eleitoral, utiliza-se a média da aplicação de despesas classificadas no desdobramento 88 nos últimos três anos ou a despesa realizada no ano imediatamente anterior, prevalecendo o que for menor.

O responsável declara que se equivocou na escrituração do empenho 2814/12 e que apresentou as notas fiscais relativas às despesas no montante de R\$ 64.686,42.

Quanto ao Empenho 2814/12, importa em anotar que o mesmo fora emitido no valor líquido de R\$ 503.690,23, e consta de seu histórico: "ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DESTINADOS A DIVULGAÇÃO DOS ATOS E AÇÕES DESTA MUNICIPALIDADE..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Na peça processual 36, declarou:

Em primeiro lugar, cabe salientar que os valores apontados a título de gastos no exercício de 2012 de R\$ 864,132,91, englobaram os gastos relativos a publicidade veiculadas a saúde pública municipal, que foram no valor de R\$ 64.686,42, conforme discriminados na tabela em anexo: (ANEXO IV)

Quanto ao valor de R\$ 64.686,42, na peça processual 45, apresentou o seguinte:

- ANEXO IV
- Relatório de gastos publicitário vinculados a Saúde Pública Municipal em 2012.
- Despesas pagas conforme Empenho nº 2814/2012 de 10/05/2013 em favor da Agência de Publicidade que tem como credor a empresa Pixel Publicidade e Propaganda.
- Despesa : 3.3.90.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

Empresa Contratada pela Agência de Publicidade Pixel Publicidade e Propaganda para veiculação da publicidade com saúde pública municipal.	Nota Fiscal	Valor
1 - Expresso – Ponto de Informação Ltda – ME	Nota Fiscal nº 0640	R\$ 5.950,00
2 - Editora Tribuna do Norte S/A	Nota Fiscal nº 2049	R\$ 34.000,00
3 - Empresa de Radio Difusão Cidade Alta Ltda. 98 FM	Nota Fiscal nº 1112	R\$ 1.200,00 (valor parcial)
4 - RTV CANAL 38 – Tamiya & Tamiya Ltda – ME	Nota Fiscal nº 0543	R\$ 3.267,00 (valor parcial)
5 – Empresa de Radiodifusão Cidade Alta Ltda – FM 98	Nota Fiscal nº 1141	R\$ 4.500,00 (valor parcial)
6 – Editora Correio do Vale Ltda	Nota Fiscal nº 2139	R\$ 5.402,00 (valor parcial)
7 – Rádio Água Viva FM 91.9 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Apucarana	Nota Fiscal nº 0043	R\$ 470,75 (valor parcial)
8 – Radio Cultura de Apucarana Ltda	Nota Fiscal nº 1635	R\$ 1.840,00 (valor parcial)
9 – Radio Cultura Novo Som Ltda	Nota Fiscal nº 2134	R\$ 2.056,67 (valor parcial)
10 – Editora Correio do Vale Ltda	Nota Fiscal nº 2128	R\$ 6.000,00 (valor parcial)
TOTAL		R\$ 64.686,42

Ainda, nas peças processuais nº 36 e 37, evocou o Prejulgado nº 13/11, do TCE/PR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

(...)

Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais. O que se prega aqui é apenas a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão.

Esclareça-se, por fim, que a consideração dos gastos em publicidade levará em conta a natureza do mesmo e não a rubrica orçamentária sob a qual ocorrerá a despesa. Tal esclarecimento poderia parecer desnecessário ante a evidência da lei em tratar da matéria, mas, por outro lado, se justifica, na medida em que visa pautar o planejamento orçamentário dos detentores de contas analisadas por esta Corte.

(...)

O responsável juntou, também, ao processo, diversos acórdãos proferidos por esta Corte.

O Prejulgado nº 13/11, tem como premissa que as implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidades, previsto na lei eleitoral, devem ser analisados de acordo com contexto de cada caso, e, para tanto, se faz necessário a comprovação documental que possibilita a análise da despesa quanto sua natureza.

Diante o exposto e tendo em vista que não foram juntados ao processo documentos fiscais, conteúdo das publicações e das inserções, fotos e/ou outros documentos que se fizerem necessários, mantem-se a restrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:
a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 3 a 4, da peça processual nº 56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A Primeira Análise, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude do Parecer do Conselho de Saúde encaminhado não conter assinaturas dos conselheiros.

O responsável apresentou esclarecimentos por ocasião do contraditório que foram analisados na Instrução nº 721/14 - DCM, peça processual nº 48, permanecendo a restrição apontada inicialmente, tendo em vista que o documento juntado ao processo na peça processual nº 41, trata-se da Resolução nº 001/2013, e que não fora encaminhado o Parecer do Conselho de Saúde, com assinatura e identificação dos conselheiros.

Em sede de contraditório, peça processual nº 56, páginas 3 a 4, o senhor JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, declara:

Em um segundo momento, em se tratando da ausência de identificação das assinaturas dos membros do Conselho de Saúde e do FUNDEB, insta informar que tal documentação não está disponível para este interessado, sendo então realizado protocolo² na Prefeitura Municipal de Apucarana requerendo acesso às informações públicas.

Uma vez que o Poder Público manifestar-se e entregar a documentação necessária para regulamentação (cópia dos pareceres com as respectivas identificações dos conselheiros), estas informações serão juntadas nos autos.

Faz também menção ao Acórdão de Parecer Prévio nº 154/14 - Primeira Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4282/13, peça 55) considerou regularizados os itens relativos à identificação de assinatura dos conselheiros no parecer do conselho do FUNDEB e do conselho de saúde, em face do encaminhamento dos mesmos.

Juntou ao processo, peça processual nº 54, requerimento endereçado ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, datado de 8 de maio de 2014, solicitando cópia dos Pareceres dos Conselhos Municipal de Saúde e do FUNDEB e comprovante de protocolo, peça processual nº 58.

Diante da manifestação e documentos apensados ao processo importa em anotar que **a regularização do item está vinculada ao envio dos documentos** constantes nos itens "g" e "h", referente aos DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONTAS DO EXERCÍCIO, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, da Instrução Normativa nº 85/2012, onde o **Parecer deverá conter assinatura e identificação dos membros do Conselho e de seu Presidente**, bem como da **Resolução, emitida e assinada pelo Presidente do Conselho**.

g)	Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 2), dispendo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas, assinado pelo Presidente do Conselho.
h)	Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 3) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde.

Face ao exposto mantem-se a restrição.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 3 a 4, da peça processual nº 56.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A Primeira Análise, peça processual nº 19, apontou restrição em virtude do Parecer do Conselho do FUNDEB encaminhado não conter assinaturas dos conselheiros.

O responsável apresentou esclarecimentos por ocasião do contraditório que foram analisados na Instrução nº 721/14 - DCM, peça processual nº 48, permanecendo a restrição apontada inicialmente, tendo em vista que o documento juntado ao processo na peça processual nº 43, também, não contém assinatura dos conselheiros.

Em sede de contraditório, peça processual nº 56, páginas 3 a 4, o senhor **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, declara:

Em um segundo momento, em se tratando da ausência de identificação das assinaturas dos membros do Conselho de Saúde e do FUNDEB, insta informar que tal documentação não está disponível para este interessado, sendo então realizado protocolo² na Prefeitura Municipal de Apucarana requerendo acesso às informações públicas.

Uma vez que o Poder Público manifestar-se e entregar a documentação necessária para regulamentação (cópia dos pareceres com as respectivas identificações dos conselheiros), estas informações serão juntadas nos autos.

Faz também menção ao Acórdão de Parecer Prévio nº 154/14 - Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4282/13, peça 55) considerou regularizados os itens relativos à identificação de assinatura dos conselheiros no parecer do conselho do FUNDEB e do conselho de saúde, em face do encaminhamento dos mesmos.

Juntou ao processo, peça processual nº 54, requerimento endereçado ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, datado de 8 de maio de 2014, solicitando cópia dos Pareceres dos Conselhos Municipal de Saúde e do FUNDEB e comprovante de protocolo, peça processual nº 58.

Diante da manifestação e documentos apensados ao processo importa em anotar que a **regularização do item está vinculada ao envio do documento** constante no item "i", referente aos DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, da Instrução Normativa nº 85/2012, onde o **Parecer deverá conter assinatura e identificação dos membros do Conselho e de seu Presidente.**

i)	Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Modelo 4), acerca da gestão dos recursos do FUNDEB relativa ao exercício da prestação de contas anual, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho.
----	--

Face ao exposto mantem-se a restrição.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior	Restrição Mantida
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Restrição Mantida
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Restrição Mantida

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supraexpendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal.

Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas.

Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.
D.C.M., 4 de junho de 2014.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.667-8

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1